

À CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DO CONSELHO DE POLÍTICA AMBIENTAL DE
MINAS GERAIS – CNR/COPAM

Relatório de Vista referente ao recurso contra o Auto de
Infração nº 3268/2005 lavrado pela Fundação Estadual do
Meio Ambiente – FEAM em desfavor da Cooperativa Central
dos Produtores Rurais de Minas Gerais – Itambé.

1. Contexto

O presente processo foi pautado para discussão e julgamento na 108ª Reunião Extraordinária da Câmara Normativa e Recursal do COPAM, realizada em 27/10/2017. Na ocasião, após explanação do representante da empresa, PGR e questionamentos dos conselheiros, foi requerida vista ao mesmo pelos representantes da SECOVI-MG, FAEMG, Ong Ponto Terra e UFV.

A Cooperativa Central dos Produtores Rurais de Minas Gerais – Itambé localizada no povoado de Gomes, município de Pará de Minas foi submetida a uma vistoria no dia 17/06/2005. Assim, a vistoria ocorreu 14 meses após a emissão da renovação da licença de operação. Na ocasião, o agente fiscal relatou o descumprimento de 3 condicionantes constantes na renovação da licença (tabela 1).

Tabela 1. Relação das condicionantes presentes na revalidação da licença de operação (06/04/2004) da Cooperativa Central dos Produtores Rurais de Minas Gerais – Itambé, consideradas como não cumpridas.

Condicionante	Descrição	Prazo
4	Apresentar declaração do Corpo de Bombeiros, relativa à adequação do sistema de prevenção e combate a incêndios na unidade industrial	6 meses (06/10/2004)
5	Adequar o quadro de receptores de resíduos industriais, de forma que estes possuam licença ambiental ou declaração, e apresentar à FEAM os respectivos documentos comprobatórios.	12 meses (06/04/2005)
6	Interromper de imediato a destinação de resíduos industriais de vazadouro municipal e armazená-los adequadamente nas dependências da empresa, enquanto não proposto à FEAM, e aprovado por esta, o novo plano/projeto de disposição final a ser apresentado pela empresa.	Durante a vigência da licença

2. Infrações

Condicionante n° 4 – Declaração do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais (CBMMG).

O agente fiscal constatou a ausência da declaração do CBMMG do município de Divinópolis, atestando a adequação do sistema de prevenção e combate a incêndios na unidade industrial. Em sua defesa, a autuada alega ter contratado uma empresa para adequação do sistema de prevenção e combate a incêndios, tendo projeto aprovado pelo CBMMG em 23/11/2017. Adicionalmente, também é apresentada a justificativa de que o CBMMG somente realizou a vistoria no dia 13/11/2008 (quase 4 anos após a aprovação do projeto). Apesar da morosidade do CBMMG em realizar a vistoria, a autuada não cumpriu a condicionante, uma vez que o prazo de 6 meses para apresentação da declaração do CBMMG se encerrava em 06/10/2004, data na qual o projeto ainda não havia sido aprovado pelo CBMMG.

Condicionante n° 5 – Adequação do quadro de receptores de resíduos industriais.

O agente fiscal constatou que a Cooperativa Central dos Produtores Rurais de Minas Gerais – Itambé não dispunha de documentação referente à comprovação de regularização ambiental (licença de operação ou declaração de dispensa) de seus receptores de resíduos industriais. Em sua defesa, a autuada alega que emitiu correspondência a todos os seus receptores de resíduos informando sobre a exigência da FEAM. Adicionalmente, em defesa apresentada à CID/COPAM e datada de 09/10/2006 (pág. 4), a autuada acrescenta informação referente a uma perícia técnica realizada na empresa. Como resultados desta perícia a autuada menciona que foram verificados “quais eram os resíduos gerados, seu destino, a empresa destinatária, com sua respectiva Licença de Operação ou número do processo de licenciamento formalizado junto ao órgão ambiental”. Considerando a própria defesa da autuada, fica evidenciado que pelo menos alguns de seus receptores de resíduos somente dispunham do “número de processo de licenciamento formalizado junto ao órgão ambiental”, o que apenas gera expectativa de regularização ambiental, não podendo ser considerado como licença de operação ou declaração de dispensa.

Entendemos que esta condicionante implica no atendimento de exigências que não podem ser diretamente executadas pela autuada, mas diante da inoperância de seus prestadores de serviço, seria de sua responsabilidade exigir que tivessem a documentação até o prazo estipulado na

revalidação da LO, ou até mesmo rescindir seus contratos e buscar outro prestador de serviço que atendesse às exigências.

Condicionante n° 6 – Interrupção da destinação de resíduos industriais ao vazadouro municipal com consequente armazenamento nas dependências da empresa.

De acordo com a documentação disponibilizada aos conselheiros, não fica evidente que a empresa esteja destinando resíduos industriais para o vazadouro municipal. Neste sentido, em defesa apresentada à FEAM e protocolada em 17/10/2005, entendemos que a empresa justifica o não envio de resíduos ao declarar, que o mesmo estava armazenado “em sacos de polietileno, protegidos com barricas de papelão e paletizados (com lona protegendo e envolvendo todo o palete)”. Em relação ao não armazenamento dos resíduos de acordo com as normas da ABNT NBR n°12235 e 11174, permanecemos em dúvida com relação a qual aspecto da norma não foi cumprido. A evidenciação dos pontos de descumprimento das normas, associadas a registros fotográficos da disposição e acondicionamento dos resíduos representaria maior segurança para a conclusão apresentada pelo agente fiscal. Por outro lado, a empresa, em seus recursos de defesa e pedidos de reconsideração, simplesmente relatou a forma de armazenamento do resíduo, sem apresentar maior detalhamento ou contrapor diretamente, e com argumentos técnicos, a alegação de que descumpria com as normas exigidas.

A título de ilustração, podemos citar, por exemplo, o subitem: “4.11.2 Bacia de contenção” presente na NBR 12235 que trata do armazenamento de resíduos sólidos perigosos. O referido item, determina que “A instalação de armazenamento de resíduos em contêineres e/ou tambores deve estar provida de uma bacia de contenção de líquidos...”. Na sequência, a norma trás as condições de projeto e operação das referidas bacias. A ausência de descrição do tipo de resíduo (perigosos classe I, classe II – não inertes ou classe III – inertes), além de registros fotográficos referentes ao armazenamento dos mesmos, dificulta o julgamento por parte dos conselheiros presentes nas Câmaras do COPAM.

Adicionalmente, o agente fiscal também acrescentada a informação de que a nova ETE não estava em funcionamento devido a falhas no projeto e “o efluente final tinha aspecto leitoso, na calha *Parshall* de saída do efluente tratado”. Apesar de relatada no auto de infração, consideramos demasiadamente superficial a caracterização do efluente se limitar a seu aspecto geral. Por outro lado, ao consultar os recursos de defesa e pedidos de reconsideração apresentados pela empresa, não

encontramos qualquer contraponto referente ao aspecto geral do efluente relatado pelo agente oficial.

Considerando as informações expostas neste item, resta a dúvida em relação à ocorrência de poluição decorrente da forma de armazenamento e/ou manejo dos resíduos industriais, bem como o aspecto do efluente tratado. Além disso, não ficou evidenciado que a autuada continuava encaminhando seus resíduos para o vazadouro municipal.

3. Da morosidade em relação ao julgamento do recurso contra o Auto de Infração.

Ao analisarmos o histórico desde a lavratura do Auto de Infração até o terceiro parecer da FEAM fica clara a morosidade da FEAM em emitir seus pareceres, tanto técnicos, quanto jurídicos. Neste processo há três pareceres da FEAM, sendo que o primeiro levou 9 meses para ser emitido, o segundo 3 anos e 9 meses e o terceiro 6 anos. Entendemos que uma resposta tempestiva, muitas vezes não é possível, devido à carência de pessoal em áreas sensíveis no governo estadual. No entanto, não é razoável que um processo acumule 10 anos e 8 meses de atrasos referentes às manifestações do Estado. A fim de facilitar o entendimento com relação à morosidade do processo, apresentamos o quadro abaixo:

Instância	Atividade	Data
FEAM	Lavratura do Auto de Infração	22/09/2005
FEAM	1º Recurso da CCPR	17/10/2005 (protocolo)
FEAM	1º Parecer Técnico FEAM	21/07/2006
CID/COPAM	1º Pedido de Reconsideração CCPR	09/10/2006
CID/COPAM	2º Parecer Jurídico FEAM	29/07/2010
CNR/COPAM	2º Pedido de Reconsideração CCPR	14/10/2011
CNR/COPAM	3º Parecer Jurídico FEAM	10/10/2017

4. Conclusão

Diante do exposto, consideramos que a empresa não apresentou evidências capazes de descaracterizar totalmente as infrações expostas no auto de infração nº 3268/2005, devendo ser mantida a penalidade de multa, considerando a condicionante nº 6 como parcialmente cumprida. Adicionalmente, entendemos que a infração deve ser reclassificada de gravíssima para grave uma

vez que restou dúvida sobre a ocorrência de poluição decorrente da forma de armazenamento e/ou manejo dos resíduos industriais, bem como o aspecto do efluente tratado.

Ressaltamos que a morosidade em relação ao julgamento deste recurso implicará em exagerado acréscimo do valor devido pela empresa decorrente de correções monetárias, fato que pode desestimular o exercício do direito de defesa por parte das empresas autuadas pelo Estado.

É o parecer.

Rio Paranaíba, 17 de novembro de 2017.

Marcelo Ribeiro Pereira
Representante da Universidade Federal de Viçosa
campus Rio Paranaíba - UFV